



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186169 - SC (2026/0067937-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GILMAR GOMES FILHO
ADVOGADOS : ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC016856
LETICIA RODRIGUES CORREA - SC052421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial em matéria penal.
2. *Fato relevante.* A parte agravante sustenta ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ e afirma não pretender revolver matéria fática.
3. *As decisões anteriores.* A decisão monocrática considerou não impugnados, de forma específica e adequada, os fundamentos de inadmissão relacionados ao óbice da Súmula 7/STJ, e manteve o não conhecimento do agrado em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação apresentada no agrado em recurso especial é suficiente, específica e fundamentada para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, permitindo o conhecimento do recurso especial.
5. A questão em discussão consiste em saber se as teses defensivas podem ser apreciadas sem reexame do acervo fático-probatório, vedado na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A parte agravante não apresentou argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.
7. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, é indispensável demonstrar, de forma fundamentada, que a modificação do entendimento prescinde de reexame de fatos e provas; alegações genéricas de reavaliação do conjunto probatório são insuficientes.
8. As teses defensivas, na hipótese, demandam incursão no acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, o que mantém a incidência do óbice sumular.
9. A ausência de impugnação específica, integral e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impõe o não conhecimento do agrado em recurso

especial, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É imprescindível impugnar de modo específico, integral e fundamentado os óbices da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de manutenção da inadmissão.
2. A alegação genérica de não incidência da Súmula 7/STJ não afasta o óbice quando a tese depende de reexame de fatos e provas.
3. A via do recurso especial não comporta reexame do acervo fático-probatório, devendo o recorrente demonstrar a possibilidade de reforma por reavaliação jurídica sem revolver provas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186169 - SC (2026/0067937-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GILMAR GOMES FILHO
ADVOGADOS : ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC016856
LETICIA RODRIGUES CORREA - SC052421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial em matéria penal.
2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ e afirma não pretender revolver matéria fática.
3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática considerou não impugnados, de forma específica e adequada, os fundamentos de inadmissão relacionados ao óbice da Súmula 7/STJ, e manteve o não conhecimento do agrado em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação apresentada no agrado em recurso especial é suficiente, específica e fundamentada para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, permitindo o conhecimento do recurso especial.
5. A questão em discussão consiste em saber se as teses defensivas podem ser apreciadas sem reexame do acervo fático-probatório, vedado na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A parte agravante não apresentou argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

7. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, é indispensável demonstrar, de forma fundamentada, que a modificação do entendimento prescinde de reexame de fatos e provas; alegações genéricas de reavaliação do conjunto probatório são insuficientes.

8. As teses defensivas, na hipótese, demandam incursão no acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, o que mantém a incidência do óbice sumular.

9. A ausência de impugnação específica, integral e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É imprescindível impugnar de modo específico, integral e fundamentado os óbices da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de manutenção da inadmissão.

2. A alegação genérica de não incidência da Súmula 7/STJ não afasta o óbice quando a tese depende de reexame de fatos e provas.

3. A via do recurso especial não comporta reexame do acervo fático-probatório, devendo o recorrente demonstrar a possibilidade de reforma por reavaliação jurídica sem revolver provas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de GILMAR GOMES FILHO, em face de decisão monocrática, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que houve a devida impugnação à Súmula n. 7/STJ.

Alega que a "*não há que se falar que no presente feito a Defesa tem pretensão de revolver matéria fática*".

Requer assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão monocrática poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em

geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma competente se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão.

No caso em exame, a parte agravante não apresentou qualquer argumento novo capaz de justificar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o agravante não impugnou de forma adequada o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Cumpra salientar que, para afastar a aplicação da referida Súmula, não basta a mera alegação de sua não incidência. É necessário que o recorrente demonstre, de maneira fundamentada, que a modificação do entendimento da instância de origem pode ocorrer sem necessidade de reexame de fatos e provas, não sendo suficiente a assertiva genérica de que o recurso se limita à reavaliação do conjunto probatório.

Na hipótese *sub judice*, a análise das teses defensivas demandaria, inevitavelmente, incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita. Tal conclusão encontra respaldo na fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, que exarou, de forma fundamentada, que:

"Da análise do conjunto probatório, e não obstante o esforço defensivo, tenho que inexistem dúvidas do envolvimento do Apelante na prática do ilícito descrito na Exordial.

As vítimas Sonia, Carmeci, Arthur e Paulo, ao serem ouvidas, foram uníssonas quanto às circunstâncias da empreitada delituosa, cuja ocorrência material é inconteste.

Já em relação à autoria, a ofendida Sonia reconheceu, com absoluta certeza, ter sido Gilmar quem se manteve ao seu lado durante o cometimento do delito.

Vale dizer que, na Delegacia, Sonia descreveu as características dos indivíduos que praticaram o ilícito e, com base em tal descrição, foram-lhe mostradas as seis fotografias que constam do Evento 1, Inquérito 1, fl. 59, dos autos de n. 5001367-40.2025.8.24.0523, sendo que a vítima não hesitou em apontar a imagem do Apelante.

Abro, aqui, um parêntese, para destacar que a Autoridade Policial justificou a inclusão da fotografia de Gilmar no fato de que o mesmo "era investigado por diversos roubos a residência na região norte da ilha de Santa Catarina" e "inclusive, já possuía indiciamento no Inquérito Policial 551.24.0009/Roubo" (Evento 1, INIC2, dos autos de n. 5001367-40.2025.8.24.0523).

Outrossim, ao ter ciência de que o Recorrente se encontrava preso, o Delegado de Polícia contatou a ofendida e realizou procedimento de reconhecimento pessoal, por videoconferência, colocando Gilmar ao lado de outros cinco indivíduos com características semelhantes.

Uma vez mais, Sonia prontamente reconheceu o Apelante como sendo o indivíduo que permaneceu junto de si durante toda a empreitada delituosa, conforme se observa do Evento 1, Arquivo de Vídeo 4, dos autos de n. 5001367-40.2025.8.24.0523.

Entendo, pois, que o conjunto probatório se revela apto a demonstrar a participação de Gilmar no delito

descrito na Exordial, de modo a tornar inviável o acolhimento do pleito absolutório.

[...]

No que tange às circunstâncias, tenho que os fundamentos apresentados se mostram aptos a justificar a exasperação da reprimenda, tendo em vista que a reprovabilidade da conduta dos agentes destoa daquela inerente ao Tipo penal.

Isso porque, consoante se observa do feito, para além da intensa pressão psicológica, caracterizada pelas constantes ameaças de morte e pelo uso ostensivo de arma de fogo, esta apontada para a cabeça das vítimas Sonia e Arthur, houve também violência real, porquanto parte dos ofendidos foram agredidos fisicamente.

Esta Câmara, aliás, já se manifestou no sentido de que "Deve ser mantida a valoração negativa das circunstâncias dos crimes se os acusados roubaram quatro vítimas e empregaram violência excessiva e desproporcional contra uma delas" (Apelação Criminal 5001404- 97.2022.8.24.0159, relator Desembargador Sérgio Rizelo, julgada em 29/08/2023).

As consequências, do mesmo modo, foram devidamente negativadas, uma vez que, após os fatos, e em decorrência destes, as vítimas tiveram que alterar completamente a sua rotina, com a construção de um muro, a instalação de sistema de videomonitoramento e a aquisição de um cão de guarda.

Tal situação demonstra o elevado abalo psicológico, ocasionado pela violência utilizada de forma exacerbada pelos autores, e que levou os ofendidos a viverem como prisioneiros no interior da própria residência" (fls. 202/204).

Dessa forma, a apreciação das teses defensivas, tal como pretendido pela parte agravante, exigiria reexame de fatos e provas além dos já exarados na origem, o que é vedado em recurso especial.

Assim, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece de agravo em recurso especial quando não houver impugnação adequada dos fundamentos da decisão recorrida.

Consoante já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão que inadmite o recurso especial somente pode ser infirmada mediante impugnação integral, efetiva e pormenorizada de seus fundamentos, não bastando alegações genéricas ou meramente voltadas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.186.169 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0067937-8

Número de Origem:

082025001391007 50013665520258240523 50013674020258240523 50019433320258240523
82025001391007

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR GOMES FILHO

ADVOGADOS : ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC016856

LETICIA RODRIGUES CORREA - SC052421

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR GOMES FILHO

ADVOGADOS : ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC016856

LETICIA RODRIGUES CORREA - SC052421

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026